

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª A VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo n.º 0025280-51.2023.8.17.2480

BEZERRA DE MENDONÇA ADVOGADOS, já qualificada nestes autos, na condição de Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, vem, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, perante Vossa Excelência, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em tela, que fora requerida pelo GRUPO MAMUTE BURGER, apresentar o presente RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS.

1. MOVIMENTAÇÕES A PARTIR DE 19/04/2024

1. Para melhor acompanhamento das movimentações processuais pelo MM. Juízo, Ministério Público, credores, devedora e demais interessados, passa-se a listar os acontecimentos de relevância destes autos, observados a partir do dia 19/04/2024, em atendimento ao disposto no art. 3º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), adotando-se, como marco inicial desta análise, o último Relatório de Movimentação Processual juntado por este Administrador sob ID 167908514.

BEZERRA de MENDONÇA

2. Em 23/04/2024, foi juntado aos autos certidão de oficio (ID 168276606) pela Diretoria Cível Regional do Agreste, documentando o envio de comunicação eletrônica à Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE). Esta comunicação foi realizada para assegurar a inclusão da expressão "em recuperação judicial" na razão social da recuperanda, conforme exigido pelo art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Adicionalmente, foi anexado, sob ID 168817638, o Aviso de Recebimento (AR) referente

ao OFÍCIO ID 162691264, reforçando a comunicação oficial com a JUCEPE.

- 3. Em 29/04/2024, este Administrador Judicial procedeu à juntada do Relatório Mensal de Atividades da devedora referente ao mês de Março, sob ID nº 168971469.
- 4. Em resposta ao despacho de ID 167560361, que solicitava a apresentação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o Grupo Mamute Burger, por meio de petição de ID nº 171503620, solicitou dilação de prazo devido a dificuldades nas negociações. Este pedido foi acompanhado da justificativa de que as dificuldades encontradas nas tratativas com fornecedores justificam tal solicitação.
- 5. Em pronta resposta, este Administrador, considerando a simplicidade da justificativa apresentada pela recuperanda, mas reconhecendo a boa fé e as dificuldades reais enfrentadas nas negociações, juntou aos autos uma manifestação (ID 171649765) concordando com o pedido de dilação de prazo.
- 6. Em 27/05/2024, este Administrador Judicial procedeu à juntada do Relatório Mensal de Atividades da devedora referente ao mês de Abril, sob ID nº 171657433.
- 7. Em uma recente movimentação processual datada de 28 de maio, a BRF S.A., inscrita no CNPJ nº 01.838.723/0001-27, protocolou uma petição sob o ID nº 171876573, na qual requer a alteração de titularidade de um crédito no valor de R\$ 5.679,96,

BEZERRA de MENDONÇA

classificado como Quirografário. Originalmente, o crédito estava em nome da empresa

FIDC BRF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS, inscrito no CNPJ sob nº

31.547.712/0001-59. Esta solicitação foi motivada pela liquidação antecipada do FIDC

BRF, cabendo agora à BRF S.A. assumir a titularidade do crédito e responsabilizar-se

pelo polo ativo/passivo em eventuais ações judiciais relacionadas.

8. Em 06/07/2024, este Administrador Judicial procedeu à juntada do Relatório

Mensal de Atividades da devedora referente ao mês de Maio, sob ID nº 171657433.

9. Diante da ausência de posicionamento da devedora sobre o aditivo do plano, e

considerando o não cumprimento do despacho de ID 167560361, que determinava a

intimação da parte autora para apresentar aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, este

Administrador procedeu com a juntada da 2ª lista de credores. Além disso, foi realizada

a análise das divergências administrativas recebidas dos credores, nos termos do art. 7°,

§2°, da Lei 11.101/2005, documento este protocolado sob ID 175104854.

10. Em julho do presente ano, a recuperanda peticionou aos autos, solicitando a

suspensão dos valores debitados pelos credores Mova Sociedade de Empréstimo entre

Pessoas S.A. e Banco Santander, bem como a restituição dos valores descontados durante

o processamento da recuperação judicial.

11. Em resposta imediata, este Administrador emitiu um parecer opinando pela

liberação imediata dos valores bloqueados a partir da data do deferimento da Recuperação

Judicial pelos credores Mova Sociedade de Empréstimo entre Pessoas S.A. e Banco

Santander, considerando necessário para a continuidade das atividades empresariais da

Recuperanda. Este parecer fundamenta-se nos arts. 6°, III, e 49 da Lei nº 11.101/2005 e

jurisprudência aplicável. Alternativamente, caso esse MM Juízo não entenda pela

liberação imediata, sugere-se que os recursos bloqueados sejam depositados à disposição



do Juízo Universal, assegurando que os valores possam ser administrados conforme as necessidades do plano de recuperação, respeitando assim o princípio *par conditio creditorium*, explicado na referida manifestação.

2. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, este Administrador Judicial respeitosamente vem perante Vossa Excelência para requerer:

a) A **juntada** do presente Relatório de Movimentação Processual, em conformidade com o disposto no art. 3º da Recomendação nº 72/2020 do (CNJ)

É o parecer deste Administrador Judicial, pautado no respeito à legislação e ao interesse dos credores, visando à efetiva recuperação da empresa em questão.

Respeitosamente,

23 de julho de 2024

FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA

OAB/PE 39.719